SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993942 - PB (2025/0265232-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARGARETH AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUSTA CAUSA POR DOENÇA DE ADVOGADO ÚNICO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por intempestividade, após intimação do acórdão recorrido em 10.10.2023 e interposição do apelo extremo em 06.11.2023, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento médico do único patrono, sem demonstração de incapacidade absoluta para exercer a função ou de impossibilidade de substabelecer, configura justa causa para restituição do prazo recursal, nos termos do art. 223 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição de prazo por doença do causídico exige, cumulativamente, que seja o único advogado constituído e que esteja totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, conforme jurisprudência consolidada.

4. O atestado médico juntado apenas indica afastamento laboral por 15 dias e a respectiva CID, sem registrar internação, incapacidade absoluta para a prática de atos processuais ou impossibilidade de substabelecer; não há prova do alegado procedimento cirúrgico.

Documento eletrônico VDA59906718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c24f792-d008-4a08-b612-4a9d78e0b06b

5. O afastamento médico alcançou apenas o final do prazo recursal, tendo o patrono dispêndio da quase totalidade do interregno em condições de atuar, o que afasta a justa causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59906718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c24f792-d008-4a08-b612-4a9d78e0b06b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.993.942 / PB

Número Registro: 2025/026523-24 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08164713520218150000 08198578920188152001 816471352021815000 819857892018815200 1

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARGARETH AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : TARIFASBANCÁRIOS - TARIFASCONTRATOS DE CONSUMO - TARIFASBANCÁRIOS - TARIFASDIREITO DO CONSUMIDOR - TARIFASBANCÁRIOS - TARIFASCONTRATOS DE CONSUMO - TARIFASBANCÁRIOS - TARIFAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARGARETH AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57680177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:30:32
Código de Controle do Documento: 96645120-150a-46b1-bb7c-c85d0e112f68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2993942 - PB (2025/0265232-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARGARETH AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUSTA CAUSA POR DOENÇA DE ADVOGADO ÚNICO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por intempestividade, após intimação do acórdão recorrido em 10.10.2023 e interposição do apelo extremo em 06.11.2023, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento médico do único patrono, sem demonstração de incapacidade absoluta para exercer a função ou de impossibilidade de substabelecer, configura justa causa para restituição do prazo recursal, nos termos do art. 223 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição de prazo por doença do causídico exige, cumulativamente, que seja o único advogado constituído e que esteja totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, conforme jurisprudência consolidada.

4. O atestado médico juntado apenas indica afastamento laboral por 15 dias e a respectiva CID, sem registrar internação, incapacidade absoluta para a prática de atos processuais ou

Documento eletrônico VDA59906720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 02592a5b-e337-45cd-b605-cc857fed437c

impossibilidade de substabelecer; não há prova do alegado procedimento cirúrgico.

5. O afastamento médico alcançou apenas o final do prazo recursal, tendo o patrono dispêndio da quase totalidade do interregno em condições de atuar, o que afasta a justa causa.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **MARGARETH AMORIM DE ARAUJO**, contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial da ora insurgente, em razão de sua intempestividade (fls. 230-231, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado (fls. 140, e-STJ)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POSSÍVEL EXCESSO DE EXECUÇÃO – REMESSA DOS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – BUSCA DA VERDADE REAL - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 174-176, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 187-199, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 524, § 2º, do CPC/15.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise de tese e de pedido alternativo; deficiência de fundamentação na remessa à contadoria judicial sem dúvida do juiz; necessidade de fixação de critérios objetivos para os cálculos; distribuição do ônus da prova à parte interessada, não à contadoria.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 202.

Em juízo de admissibilidade (fls. 206-209, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo em recurso especial (fls. 211-216, e-STJ).

Não apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 218, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 230, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) intempestividade do apelo nobre, uma vez que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10.10.2023 e o recurso especial foi interposto somente em 06.11.2023, fora do prazo de 15 dias úteis (arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do CPC); b) inércia da recorrente após intimação para comprovar eventual suspensão,

Documento eletrônico VDA59906720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 02592a5b-e337-45cd-b605-cc857fed437c

interrupção ou prorrogação do prazo processual (fl. 223, e-STJ), mantendo-se, assim, a irregularidade quanto à tempestividade.

Daí o presente agravo interno (fls. 235-239, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que houve justa causa para a restituição do prazo recursal, pois o único advogado constituído nos autos foi submetido a procedimento cirúrgico e ficou totalmente afastado de suas atividades por 15 dias, conforme atestado médico juntado com o próprio recurso (fl. 200, e-STJ), invocando o art. 1.003, § 6º, do CPC (por analogia) e precedentes desta Corte que reconhecem a possibilidade de restituição do prazo quando o patrono único se encontra acometido de doença grave que o impede de atuar, notadamente o AgInt no AgRg no AREsp 726310/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14.10.2019, DJe 21.10.2019 (fls. 236-237, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

1. Sustenta a agravante que o atestado de afastamento de seu único patrono, acostado às razões do recurso especial, configuraria justa causa apta a devolver o prazo recursal, na forma do art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC. Sem razão, contudo.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. MERO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ACOMETIMENTO DE COVID-19. AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO INDEFERIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade reconsiderada, uma vez que não fora interposto o referido agravo, mas tão somente protocolada petição de restituição de prazo recursal.
>
> 2. "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgInt no REsp 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017).
>
> 3. No caso, embora o acometimento do único procurador constituído para atuar em processo físico por COVID-19 pudesse constituir, em tese, justa causa para a restituição de prazo recursal, a doença não foi comprovada nos autos, uma vez que não houve juntada de atestado médico.

Documento eletrônico VDA59906720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 02592a5b-e337-45cd-b605-cc857fed437c

4. Agravo interno provido. Pedido de restituição de prazo recursal indeferido.

(AgInt no AREsp n. 1.972.487/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A ENSEJAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde.

Esta Corte entende possível a restituição do prazo recursal em caso de doença do próprio causídico, desde que seja o único advogado constituído nos autos, bem como esteja totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato.

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.924.732/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Com efeito, esta Corte admite a restituição do prazo recursal em caso de doença do próprio causídico desde que, cumulativamente, (i) seja ele o único advogado constituído nos autos e (ii) esteja totalmente impossibilitado de exercer a função ou de substabelecer o mandato.

No caso, ainda que se reconheça ser o subscritor o único patrono constituído, não restou demonstrada a total impossibilidade de atuar ou de substabelecer.

O atestado de fls. 200, e-STJ, limita-se a registrar que o advogado "deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 15 (quinze) dias", por motivo de doença codificada sob o CID M75.1. Não aponta, todavia, qualquer indicação de internação ou de incapacidade absoluta para a prática de atos processuais.

Outrossim, o CID mencionado, refere-se à à "Síndrome do Manguito Rotador, uma condição que afeta os tendões e músculos do ombro, causando dor, fraqueza e limitação de movimentos". Referida síndrome não impossibilita por absoluto o exercício do labor ou o substabelecimento do patrono da parte.

Ademais, o atestado, emitido em 27/10/2023, alcança tão somente o final do prazo recursal. Como o interregno fluiu a partir de 11/10/2023, o causídico dispôs de praticamente todo o lapso legal em plena aptidão, somente sobrevindo o afastamento nos derradeiros dias.

Acresça-se que sequer há prova da alegada cirurgia. Tanto o recurso especial quanto o presente agravo afirmam ter o advogado sido "submetido a procedimento cirúrgico". O atestado, contudo, refere-se exclusivamente a "tratamento

Documento eletrônico VDA59906720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 02592a5b-e337-45cd-b605-cc857fed437c

médico por motivo de doença" e ao consequente afastamento, nada registrando acerca de intervenção cirúrgica. A premissa fática sobre a qual se erige a tese de força maior carece, pois, de respaldo documental.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59906720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:01:53
Código de Controle do Documento: 02592a5b-e337-45cd-b605-cc857fed437c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0265232-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.993.942 / PB**

Números Origem: 08164713520218150000 08198578920188152001 8164713520218150000 8198578920188152001

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARGARETH AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARGARETH AMORIM DE ARAUJO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA59653648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: 6EECF4AB-EDC6-4E95-858E-079848E7D79E